



**Ilmo Senhor Pregoeiro da DIVISÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – DICAD
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

A **PH RECURSOS HUMANOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.443.510/0001-20**, estabelecida a Rua Ébano Pereira, 477, Térreo, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.410-240, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 e item 11.2.3 do Edital supra relacionado, em c/c com art. 5º caput da CF/88, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo seja o mesmo recebido, tendo manifestado intenção de recurso na forma legal, em face do ato que habilitou e classificou a empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.762.976/0001-55, apesar da mesma ter descumprido as normas do edital e legislações vigentes, tudo consoante as razões que seguem:

1. DOS FATOS

○ **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM/PR** está promovendo o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024** para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço continuados de Apoio Técnico Administrativo, englobando os postos de trabalho de Analista Administrativo I, Analista Administrativo II, Auxiliar Administrativo I, Auxiliar Administrativo II, visando a atender as demandas do IPEM-PR e suas regionais em Araucária, Maringá, Cascavel, Londrina e Guarapuava, com a metodologia de contratação por posto de trabalho, com fornecimento de

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



mã-de-obra com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

A **MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA.**, participou da disputa e processada a fase de lances do certame, ajustada a proposta final e analisada a documentação de habilitação, decidiu-se por declara-la como vencedora.

Contudo, quando do julgamento da habilitação da suposta vencedora, o Ilustre Pregoeiro, em conjunto com sua equipe, deixou de atentar para diversos itens que estavam em confronto com legislações em vigência ou com o próprio edital. Estes fatores seriam suficientes para inabilitar e/ou desclassificar a Recorrida.

2. DO DIREITO

De acordo com o Edital, manifestamos nosso recurso em prazo tempestivo, atendendo a todas as regras editalícias e legais.

3. RAZÕES DE RECURSO

3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica, constatamos que a Recorrida possui como atividade principal o **CNAE 62.03-1-00 – Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**, atividade inerente as empresa de Tecnologia da Informação (TI), conforme a Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Além disso, verificamos que a Recorrida também tem como atividades secundárias os seguintes CNAES:

41.20-4-00	-	Construção	de	edifícios
42.99-5-01	-	Construção	de instalações esportivas e recreativas	
43.99-1-01	-	Administração	de	obras

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários
- 58.21-2-00 - Edição integrada à impressão de livros
- 58.22-1-02 - Edição integrada à impressão de jornais não diários
- 58.29-8-00 - Edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos
- 59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade
- 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
- 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- 63.91-7-00 - Agências de notícias
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 73.19-0-03 - Marketing direto
- 74.10-2-99 - atividades de design não especificadas anteriormente
- 74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



74.90-1-01 - Serviços de tradução, interpretação e similares
74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária
78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
85.92-9-01 - Ensino de dança
85.92-9-02 - Ensino de artes cênicas, exceto dança
85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte

De início, sem entrar no mérito da prova quanto o uso indevido da desoneração da folha para a atividade licitada, logo se verifica, ao confrontar as atividades constantes no seu CNPJ (atividades principal e secundarias) que a Recorrida não encontrasse habilitada para prestar serviços de cessão de mão de obra, já que não possui cadastro para aquele fim. Antes que de deslumbre a possibilidade de que a atividade licitada é contemplada na sua atividade secundária 82.19-9-99 - Preparação de documentos e

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente, alertamos que de acordo com nota explicativa da concla/IBGE, esta subclasse compreende, apenas, a prestação do serviço direto, ou seja, não a cessão da mão de obra, de forma continuada, para aquele fim. Apenas este motivo já seria suficiente para iminente inabilitação da Recorrida.

Sabemos que para enquadrar-se na desoneração, a lei 12.546/2011 refere no seu artigo 7º, que empresas devem ser enquadradas nos grupos de CNAE citados ou que prestem os serviços mencionados, conforme abaixo transcrito:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 14.020, de 2020)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Produção de efeito e vigência)[6]

II-(REVOGADO) (Lei nº 13.670, de 2018) (Vigência)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VIII ao XIII- (VETADO)

Consabido é que as empresas do ramo de engenharia e de tecnologia de informação tem a prerrogativa de optarem pela desoneração da folha de pagamento, já que são atividades contempladas pelo plano “Brasil Maior”, que estabeleceu a desoneração da folha de pagamento para 17 (dezesete) segmentos da economia nos termos do artigo 7º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 e do artigo 2º do Decreto nº 7.828 de 16 de outubro de 2012.

É fato que em nenhum momento a Lei nº 12.546 veda ou faz restrições de que empresas realizem outras atividades econômicas não contempladas com a desoneração, conforme dispõe o § 1º, art 9º, devendo o cálculo da contribuição previdenciária seguir os parâmetros legais.

Ocorre que o ponto em questão não é a restrição quanto a participação da empresa cujo a atividade principal é desonerada, e sim **o fato dela estender a desoneração para atividade secundária, sem que ela seja a preponderante em relação a receita bruta total.**

De forma prática, nas planilhas de custos de propostas cuja atividade a ser contratada em si não é desonerada, porém a empresa possui em seu contrato social e cartão CNPJ, CNAE de atividade desonerada, para que esta empresa se valha do benefício da desoneração em seu custo, deverá comprovar que sua atividade preponderante é a atividade principal cujo CNAE é desonerado, **fato que não ocorreu no processo licitatório em estudo, já que não foi comprovado que a atividade principal, embora com prerrogativa da desoneração, não reflete a condição de atividade preponderante em**

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



relação à sua receita bruta total.

Salienta-se que a regra estabelecida na lei 12.546/2011 para empresas que realizam atividades mistas, precisam comprovar que a atividade principal desonerada pelo CNAE represente um percentual maior do que o somatório das demais atividades secundárias não desoneradas, em relação a sua receita bruta total realizada.

Em consulta a declaração dos contratos firmados e consulta ao portal da transparência, observasse que a maioria dos contratos firmados com a Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda. tem como objeto prestação de serviços com alocação de mão de obra, o que ratifica que a sua maior receita bruta é oriunda de contratos com atividades não desoneradas, logo, a regra foi maqueada de modo a levar a erro o julgamento desta douta comissão de licitação.

Além das argumentações acima, ratificamos que no caso de empresas do segmento de TI e TIC (que é o caso da Recorrida), há uma regra diferente. Há três hipóteses que podem acontecer, cujo critério para recolhimento da CPRB, é se atividades desoneradas representam mais ou menos que 95% da receita bruta total da empresa, conforme regra disposta nos parágrafos 1º 5º e 6º do art 9º da lei 12.546/2011, vejamos:

Art 9(...)

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



mês. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

Visando facilitar o entendimento explicamos, abaixo, as três hipóteses:

Primeira hipótese: Se a empresa realizar atividades mistas cujo enquadramento para desoneração se dá pela atividade e não pelo segmento (enquadramento por CNAE), quando a receita bruta da atividade não desonerada for igual ou inferior a 5% da receita bruta total da empresa, deverá ser recolhida em DARF a CPRB sobre a receita bruta total da empresa, não havendo em GPS a contribuição previdenciária patronal de 20%. Dito de outra forma, se a atividade desonerada representar 95% ou mais da receita bruta total da empresa, a empresa irá considerar a desoneração em todas as suas atividades.

Segunda hipótese: Quando a receita bruta das atividades não desoneradas for igual ou superior a 95% não se aplica o disposto nos artigos 7º ao 9º da lei 12.546/2011. Nesta situação a empresa não será considerada desonerada, devendo recolher a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento de avulsos, empregados e contribuintes individuais (art. 9º, §§ 1º, 5º e 6º da lei 12.546/2011). Desta forma, se a atividade desonerada representar 5% ou menos da receita bruta total, a lei a considera tão pouco significativa, que não poderá se beneficiar do instituto da desoneração.

Terceira hipótese: Quando a receita bruta da atividade não desonerada for superior a 5% e inferior a 95% da receita bruta total da empresa. Neste caso, a lei determina uma sistemática de ponderação. As empresas recolhem a alíquota de CPRB apenas sobre a receita bruta da atividade desonerada e recolhem a contribuição previdenciária de 20% sobre a folha de pagamento com alíquota reduzida obtida mediante a divisão da receita bruta da atividade não relacionada na lei nº 12.546/2011 pela receita bruta total da empresa.

Abaixo trago um exemplo prático, de empresa cujo atividade principal seja de Tecnologia da Informação (TI), vejamos:

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



(A) Receita Bruta da atividade relacionada a contratos terceirizados de recepção e apoio administrativo = R\$ 800.000,00

(B) Receita Bruta relacionada a TI = R\$ 230.000,00

(C) Receita Bruta total (A + B) = 1.030.000,00

(D) Folha de pagamento: R\$ 66.000,00

(E) 20,00% da folha de pagamento: R\$ 13.200,00

Neste exemplo, a empresa deverá recolher:

DARF com CPRB de 4,5% sobre 230.000,00 = 10.350,00

GPS com a contribuição de 20,00% sobre a folha de pagamento = R\$ 10.164,00

Os valores que devem ser recolhidos, considerando o exemplo acima, foram calculados da seguinte forma:

(A) / (C) $\square$ R\$ 800.000,00 / 1.030.000,00 = 0,77 (F) Logo, (E)

x (F) $\square$ 13.200,00 x 0,77 = R\$ 10.164,00

Assim sendo, na hipótese da empresa se declarar pertencer ao segmento de TI-Tecnologia da informação (**que o caso da Recorrida**), pelo fato deste segmento constar em seu CNPJ e contrato social, a empresa proponente muito mais do que comprovar a mera preponderância entre atividades, deverá comprovar que possui mais de 95% de sua receita bruta oriunda de atividades desoneradas para poder beneficiar-se da desoneração em propostas para atividades não desoneradas, pois dependendo do quanto representar a atividade não desonerada no seu faturamento (receita bruta) será a forma como a empresa irá recolher a contribuição previdenciária.

Ilmo Pregoeiro, diante dos esclarecimentos e argumentações narradas, não resta dúvida que a MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, pedimos reconsideração da decisão, tendo em vista que a Recorrida fez uso incorreto da prerrogativa da desoneração da folha de pagamento,

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



considerando que o benefício da desoneração da folha de pagamento só é legítima se regularmente a empresa proponente atender à todos os preceitos legais.

Lembramos que a possibilidade de manter a decisão de aceitar a planilha de custo da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, considerando a desoneração da folha de pagamento poderá ser motivo de questionamentos e representação junto aos Tribunais de Contas, já que o objeto previsto em Edital não está contemplados naquelas atividades estabelecidas na Lei 12.546/2011.

3.4. DA EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO / PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO

Em consulta ao Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP – CEIS, ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) – CEPIM e ao Diário Oficial da União – CEAF, constatamos que a Empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, possui sanção no cadastro CEIS, na categoria de Impedimento / Proibição de contratar com prazo determinado (até 10/06/2025), logo, a inobservância desta sanção levou a habilitação da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, fato que deve ser reconsiderado e anulado o aceite e habilitado, por violar a legislação pertinente.

Através do link, abaixo, é possível comprovar o impedimento narrado, vejamos:

<https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/336786>

Empresa ou pessoa sancionada

Cadastro da Receita MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA - 10.762.976/0001-55

[Clique aqui para saber mais sobre essa empresa](#)

Nome informado pelo Órgão sancionador MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA

Nome Fantasia TAG COMUNICACAO

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



Detalhamento da Sanção**Cadastro CEIS****Categoria da sanção** Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado**Data de início da sanção** 10/12/2024**Data de fim da sanção** 10/06/2025**Data de publicação da sanção** 22/11/2024**Publicação** Diário de Justiça Seção Caderno I - Administrativo Pagina 29**Detalhamento do meio de publicação** DJERJ**Data do trânsito em julgado** 10/12/2024**Número do processo** 2024-06055548**Número do contrato** 2023-06079961**Abrangência da sanção** Em todos os Poderes da Esfera do órgão sancionador**Observações** IMPEDIMENTO, com fulcro no artigo 156, inciso III da Lei nº 14.133/2021. Motivo: Recusa de envio da proposta - Desclassificação do certame DJERJ de 22/11/2024, página 29.

Órgão sancionador**Nome** Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ)**Complemento do órgão sancionador****UF do órgão sancionador** RJ

Sanção Aplicada**Data** da **consulta:** 03/02/2025 11:47:31**Data da última atualização:** [02/2025 \(Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência\)](#), [02/2025 \(Diário Oficial da União - CEAF\)](#), [01/2025 \(Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal \(SIAFI\) - CEPIM\)](#), [02/2025 \(Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP\)](#), [02/2025 \(Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS\)](#)

Empresa ou pessoa sancionada**Cadastro da Receita** MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA - 10.762.976/0001-55[Clique aqui para saber mais sobre essa empresa](#)**Nome informado pelo Órgão sancionador** MINUTA COMUNICACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA**Nome Fantasia** TAG COMUNICACAO

Detalhamento da Sanção**Cadastro CEIS****Categoria da sanção** Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado**Data de início da sanção** 10/12/2024**Data de fim da sanção** 10/06/2025**Data de publicação da sanção** ****Publicação** Sem Informação**Detalhamento do meio de publicação****Data do trânsito em julgado** ****Número do processo** 202406055548**Número do contrato** 202306079961**Abrangência da sanção** Em todos os Poderes da Esfera do órgão sancionador**Observações** Impedimento de Licitar e Contratar - Lei 14.133/2021, art. 156, inc. III**** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador**

Órgão sancionador**Nome** TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO JANEIRO**Complemento do órgão sancionador****UF do órgão sancionado**

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202



4 . DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa RECORRENTE requer seja recebido, conhecido e julgado procedente o presente recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão a qual aceitou a proposta da empresa MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, a qual não poderá ter sua proposta aceita e deverá ser inabilitada da presente licitação, com a consequente retomada da fase de exame de classificação das propostas apresentadas, obedecendo a ordem de classificação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2025.

Julio Carlos Correia

9ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

Rua Ébano Pereira, 477 – Centro – Curitiba / PR (41) 3039-0202